

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 321/2013
RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto autoriza a acrescentar a “Interferência Financeira” para o Fundo Municipal de Saúde de Londrina – FMSL; e a abertura de Crédito Adicional Suplementar - Lei Específica, junto ao Fundo Municipal de Saúde de Londrina – FMSL.

Encontra-se anexo ao projeto cópia da Orientação 1.884/2013 da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos da PGM.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com o artigo 103, *caput*, da Lei Orgânica do Município (em consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).

A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).

Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Em sua Mensagem (Of. N° 932/2013-GAB) o Prefeito relata o que segue:

“Este Projeto de Lei tem por finalidade a adequação do orçamento, Lei n° 11.775, de 14 de dezembro de 2012, compreendendo a realocação de saldos orçamentários para atender despesas com pessoal e encargos sociais até dezembro do corrente ano, em razão do incremento na folha de pagamento ocorrido após a elaboração da proposta Orçamentária para o exercício de 2013.

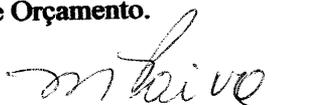
Para tanto, será necessário o aumento da “Interferência Financeira” para o Fundo Municipal de Saúde de Londrina – FMSL e a abertura de Crédito Adicional Suplementar, no montante até R\$7.393.000,00 (sete milhões trezentos e noventa e três mil reais). Os recursos são provenientes de Superávit Financeiro, apurado em 31 de dezembro de 2012, na Fonte de Recursos 000 – Recursos Ordinários (Livres).

Objetivando auxiliar os Nobres Edis na análise do Projeto de Lei, encaminhamos anexados os seguintes documentos:

- a) Controle Superávit Financeiro por Fonte de Recursos – Fonte 000 – Recursos Ordinários Livres (em 31/12/2012); e*
- b) Balancete Financeiro por Fonte de Recursos – Sintético Fonte 000 – Recursos Ordinários Livres.”*

Em face do exposto, entendemos que o projeto sob exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V¹) e pela Lei Federal n° 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de créditos adicionais, supracitada.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo, esta Assessoria nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto nesta Casa. Ressaltamos que as questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão ser analisadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR n° 21.400

Londrina, 28 de novembro de 2013.

¹ Art. 167. São vedados:

...
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

321/13
11

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

Projeto de Lei 321/2013

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa, e nos manifestamos favoráveis a tramitação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, 28 de Novembro de 2013.

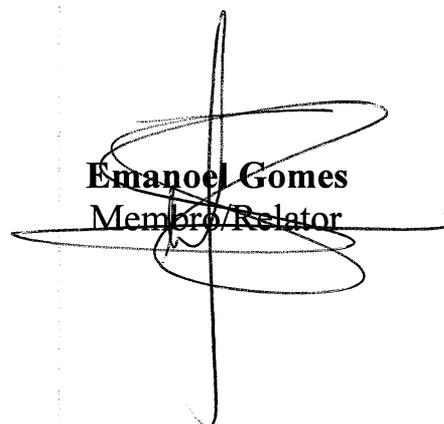
A COMISSÃO:



Gustavo Richa
Presidente



Lenir de Assis
Vice Presidente



Emanuel Gomes
Membro/Relator